**MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 62, inciso V, combinado com o artigo 50, § 1º, da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e após a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 173/2025**, de 14 de julho de 2025, de autoria parlamentar, decidi aplicar **VETO TOTAL** à proposta.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 173/2025**, originário do **Poder Legislativo**, foi encaminhado a este **Poder Executivo** após sua aprovação pelo Plenário da **Câmara Municipal**. O projeto possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BUSCA ATIVA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque combater a evasão escolar e garantir o acesso à educação, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta apresenta **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao interferir na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do **Poder Executivo**. Além disso, o projeto apresenta **inconstitucionalidade material** por repetição de normas e conflito com legislações e políticas públicas federais e municipais já consolidadas, como a estratégia **Busca Ativa Escolar**. Por isso, o veto se justifica pelos seguintes fundamentos:



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

## 1 CONFLITO COM A ESTRATÉGIA NACIONAL BUSCA ATIVA ESCOLAR E LEGISLAÇÃO FEDERAL

O projeto de lei, ao tentar instituir a "Política Municipal de Busca Ativa Escolar", cria uma **repetição administrativa** e desvio de finalidade. O objetivo da norma já está amplamente amparado pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996),** pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990)** e pela **estratégia nacional Busca Ativa Escolar**, desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), e já executada pelo Município de Boa Vista.

Isso porque a proposta entra em conflito com o que já dispõe o art. 5º, § 1º, inciso I, da LDB, que determina ser dever dos Municípios "recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica" e "fazer-lhes a chamada pública". **O art. 145, I, da própria Lei Orgânica do Município de Boa Vista** também já prevê tal obrigatoriedade de forma clara.

Além disso, as ações de busca ativa já ocorrem na prática de forma intersetorial (Educação, Saúde e Assistência Social) a partir de pactuações federais.

Portanto, criar uma legislação municipal independente para impor métodos operacionais sobre um tema já regulamentado por normas federais e estratégias nacionais fere o **Princípio da Eficiência Administrativa** (art. 37 da Constituição Federal). A imposição de novas rotinas, relatórios e fluxos de dados gera uma burocracia desnecessária. Essa exigência não acrescenta valor técnico ao trabalho que as equipes já realizam na rotina escolar e social do Município.


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

## 2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto de lei apresenta **vício de iniciativa**, pois invade a competência exclusiva do Chefe do **Poder Executivo** para decidir sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 173/2025**, observa-se que o **Poder Legislativo** impõe obrigações diretas de gestão às Secretarias Municipais (Educação, Saúde, Assistência Social) e às unidades de ensino, conforme se verifica nos arts. 2º e 3º do projeto de lei.

Esses artigos determinam comandos operacionais específicos ao obrigar o **Poder Executivo.** De acordo com a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito iniciar leis que tratem da estruturação e das atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. 62, incisos II e VII, da referida **Lei Orgânica**, estabelece que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da administração e decidir sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** possui entendimento pacífico de que


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições ou impõem obrigações a órgãos do Poder Executivo possuem inconstitucionalidade formal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de **que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Portanto, ao definir como as Secretarias devem atuar no monitoramento da evasão escolar, obrigar a geração de relatórios e exigir a criação de sistemas de informática ou plataformas de dados específicos, o legislador municipal interfere diretamente na gestão administrativa. Isso viola o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**.

## 3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a execução da norma dependa diretamente do trabalho integrado dos órgãos municipais e da disponibilização de meios tecnológicos, o **Projeto de Lei nº 173/2025** não informa a origem dos recursos nem o impacto financeiro de sua aplicação.

A criação de uma política que exige a realização de visitas domiciliares de busca ativa, geração de relatórios constantes e, principalmente, o desenvolvimento e a manutenção de uma plataforma digital compartilhada gera aumento de **despesas**


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

**públicas**.

Essa omissão desrespeita o artigo 113 do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que determina:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência de dados técnicos descumpre frontalmente a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seus art. 16 e 17, que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, confira-se:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito local, o projeto em análise também desrespeita o **artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. A implementação da logística do programa exige a comprovação antecipada de que existe dinheiro em caixa, sendo expressamente proibido iniciar ações sem previsão orçamentária:

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

Nesse particular, a Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de comprovar o impacto financeiro é um princípio básico de responsabilidade fiscal. Ao criar obrigações de visitas em domicílio, cruzamento de dados e sistemas de informática sem calcular os custos de locomoção, desenvolvimento de software e horas de trabalho técnico, o legislador municipal ignora as regras da **Lei Orgânica** e da legislação federal. Isso torna o projeto financeiramente insustentável e juridicamente inválido.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente que o **Projeto de Lei nº 173/2025** contém **inconstitucionalidades formais e materiais**, além de contrariar o interesse público e as regras de elaboração de leis.

No mérito, a norma desrespeita o **Princípio da Separação dos Poderes**, pois invade a competência exclusiva do Chefe do **Poder Executivo** para organizar a administração municipal. A proposta impõe rotinas de busca ativa intersetorial e relatórios que interferem de forma direta na gestão das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social. Além disso, o projeto é repetitivo, pois ignora legislações federais



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

(como a LDB) e políticas públicas já consolidadas e em pleno funcionamento, como a **Busca Ativa Escolar** do UNICEF. Isso cria uma burocracia paralela que não traz melhorias técnicas para o enfrentamento da evasão no Município.

Ademais, a medida desrespeita as regras obrigatórias de responsabilidade fiscal ao não apresentar a estimativa de impacto no orçamento para custear a logística de visitas domiciliares e o desenvolvimento de sistemas de dados compartilhados. Essa exigência consta no art. 113 do **ADCT** e na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, e a sua ausência torna a execução da proposta financeiramente inviável.

Em razão da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da repetição de normas e da falta de estudo de impacto financeiro, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 173/2025**. Assim, submeto a decisão à apreciação dos **Vereadores**, com meus cumprimentos e respeito a esta **Casa Legislativa**.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2026.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito de Boa Vista-RR em exercício



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88341EE00

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
**GENILSON COSTA E SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

**Assunto**: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11:09 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

**Procuradoria - Geral do Município**

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**Marcela Medeiros Queiroz Franco**

**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**

**OAB/RR 433**

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE